



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0001156-89.2013.815.2001

RELATOR : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Procurador Paulo Barbosa de Almeida

APELADOS : Maria das Dores Gino Lopes
Rosemberg Farias Lopes

ADVOGADO : Márcio Henrique Carvalho Garcia

REMETENTE : Comarca da Capital- 3ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSUAL CIVIL e DIREITO INTERTEMPORAL – Vigência do Novo Código Civil – Recurso interposto sob a égide do Código de 1973 – Marco temporal – 18 de março de 2016 – Respeito aos atos praticados antes do Novo Diploma – Tutela Jurídica das situações consolidadas no tempo – Recurso analisado com base no Código de 1973 – Ultratividade Excepcional da Lei revogada.

– O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal

CIVIL-PROCESSUAL CIVIL- Reexame necessário e Apelação Cível – Ação de Indenização – Seguro de Vida coletivo –

Preliminares – Ilegitimidade Passiva do Estado – Prescrição Extintiva – Rejeição das Preliminares – Mérito – Inobservância da Lei nº 5.970/1994 – Desprovimento da apelação Cível e provimento parcial do reexame necessário.

– O contrato na presente Ação foi feito pelo Estado da Paraíba em favor dos servidores Públicos estaduais, incluídos os pertencentes às autarquias, aos órgãos de regime especial e fundações. O falecido, como Policial Militar, se enquadra como beneficiário.

– Tendo em vista que o objetivo da presente lide é o pagamento indenizatório previsto na Lei nº 5.970/94, regulamentada pelo Decreto nº 17.086/1994, e não o pagamento do prêmio, o Estado da Paraíba tem a legitimidade passiva para figurar o pólo passivo da presente demanda.

– Consoante o art. 4º, II, da Lei nº 5.970/94, atinente ao contrato de seguro de vida dos servidores públicos, “no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente.”

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso de apelação e dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls. 93/95-v), que julgou procedente o pleito exordial na “Ação de indenização” movida por **MARIA DAS DORES GINO LOPES** e **ROSEMBERG GINO LOPES** na qualidade de herdeiros do servidor público estadual.

Os autores ingressaram com ação de indenização pleiteando o valor aventado no contrato de seguro coletivo com a Administração Direta estabelecido pela Lei nº 5.970/1994.

O MM. Juiz de piso, julgou procedente o pedido, condenando o Estado da Paraíba a pagar aos herdeiros entre a importância paga pela seguradora e o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da retribuição da segurada no mês de seu falecimento, devidamente atualizada e com juros de mora calculados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Imputou ao promovido, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre condenação.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Estado e a prescrição extintiva. No mérito, ausência de responsabilidade do Estado que justifique a cobrança requerida. (fls.96/105)

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fl.94/97) pugnano pela manutenção da sentença vergastada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, fls. 118/122 opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

V O T O

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo antigo diploma (lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

“Enunciado Admnsitrativo nº 02: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso voluntário, bem como, do reexame necessário, e passo a análise conjunta dos recursos.

- ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em virtude do objeto da presente lide versar sobre o pagamento indenizatório pela não observância do Estado na previsão legal trazida pela Lei Estadual nº 5.970/1994, e não sobre o pagamento do prêmio, resta configurada a legitimidade do Ente como pólo passivo da Ação em tela.

Neste sentido já julgou este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO COLETIVO DE VIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DANO PATRIMONIAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. (TJPB- Processo nº 00981172920128152001- 2ª Câmara Cível. Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, J. 27/21/2015)

Por tais razões, rejeito a preliminar de passiva arguida pelo apelante.

- MÉRITO

Na análise do mérito vislumbra-se irregularidade contida no contrato administrativo de seguro de vida dos servidores públicos nº035/2005 em detrimento à não observância no art. 4º, II, da Lei nº 5.970/1994, ao assegurar em sua cláusula sétima que o valor pago a título de indenização aos beneficiários seria no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ferindo o princípio da legalidade.

Vejamos o que preconiza a lei:

"Art ° 4 — O contrato de seguro deverá ter cláusulas que garanta os seguintes preceitos:

(...)

II — no caso de morte ou invalidez permanente total, a importância segurada será 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente."

Uma vez configurada a flagrante afronta à Lei nº 5.970/94, por parte do contrato administrativo em comento, mostra-se patente a responsabilidade do Estado da Paraíba insurgente no sentido da complementação das diferenças entre o valor prescrito no contrato (R\$ 5.000,00, cinco mil reais) e a indenização efetivamente devida, qual seja “no equivalente a 20 (vinte) vezes a retribuição do segurado correspondente ao mês em que ocorrer o evento, nela compreendida todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente”, nos termos do artigo supratranscrito.

Corroborando esse entendimento os seguintes julgados:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FALECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO ANUA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CONFRONTO COM A LEI ESTADUAL N. 5.970/1994. INDENIZAÇÃO POR SINISTRO EM VALOR BASTANTE INFERIOR À REGRA DE 20 VEZES A RETRIBUIÇÃO DO SEGURADO NO MÊS DO EVENTO. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM NESTE PONTO. REFORMA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F, LEI 9.494/97. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00977076820128152001, 4ª Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 13-05-2014)

E também:

CIVIL E PROCESSO CIVIL– REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO COLETIVO DE VIDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E PRESCRIÇÃO ANUA – REJEIÇÃO – MÉRITO – INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PERCEBIDO

ESTABELECIDO EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.970/94 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo nº 0061712-91.2012.815.2001- Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – Data do Julgamento : 04/12/2014)

Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o art.20, §4º do Código de Processo Civil/73:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994

Assim, deve-se negar provimento ao recurso apelatório e, dar provimento parcial ao reexame necessário.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível e dou provimento parcial ao Reexame necessário, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado